



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 596412/16  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO  
**INTERESSADO:** ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:**  
**RELATOR:** CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 3727/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Controle de horário (registro de ponto) para servidores titulares de cargos em comissão. Desnecessidade.

### 1 RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Campo Mourão, por seu presidente, Sr. Eraldo Teodoro de Oliveira, apresentou o seguinte questionamento a esta Corte:

Há obrigatoriedade de controle de jornada (registro de ponto) para servidores titulares de cargos comissionados no Poder Legislativo equivalentes ao de Secretário Municipal?

O expediente encontra-se instruído com parecer do Procurador Jurídico da Câmara, o qual relacionou decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do tema, concluindo que não há consenso na doutrina e jurisprudência sobre a obrigatoriedade do controle de jornada relativamente aos titulares de cargo em comissão.

Efetuada o juízo positivo de admissibilidade e remetidos os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a unidade informou que não localizou prejudgados ou decisões reiteradas sobre o tema (peça 8).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-COFAP defendeu a impossibilidade de controle de jornada, devido às peculiaridades do cargo (Parecer 715/17, peça 15).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas – MPjTC, endossou a instrução técnica, posicionando-se no sentido de responder negativamente ao quesito formulado pelo consulente (Parecer 2780/17, peça 16).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do Art. 38, § 1º,<sup>1</sup> da Lei Orgânica, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Campo Mourão, pois presente o interesse e a repercussão geral da matéria quanto à dúvida suscitada, ressaltando que a mesma será respondida em tese, afastando-se o exame de eventuais questões fáticas de fundo.

A consulta versa sobre a obrigatoriedade de controle de jornada (registro de ponto) para servidores titulares de cargos comissionados.

A respeito da matéria, observo que, em consultas que tratavam da possibilidade de pagamento de horas extras aos comissionados, este Tribunal defendeu que, em razão da natureza especial, o cargo em comissão poderá exigir que o trabalho seja feito fora do horário normal de expediente:

Consulta. Câmara Municipal. Recomposição de remuneração de Vereador. Precedente Acórdão 328/08. Concessão de hora extra a Diretor Geral da Câmara. Inadmissibilidade. Cargo em comissão.

(...)

Quanto ao pagamento de hora extra ao Diretor Geral da Câmara Municipal, partindo-se do princípio de que se trata de cargo em comissão, descabe o pagamento da verba em questão. Em cargos dessa natureza presume-se a existência de trabalho fora dos horários de expediente. Assim, a concessão de tal gratificação apresentaria incompatibilidade com a essência própria dos cargos comissionados. (Processo n. 75570/07 - Acórdão n.º 435/08, Rel. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares) – destaquei.

<sup>1</sup> Art. 38. A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;

III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;

IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V – ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta. Horas extras. Servidor efetivo. Possibilidade mediante prévia autorização e para atender situações excepcionais e temporárias. Serviços prestados nas sessões legislativas rotineiramente realizadas em horário estranho ao da jornada de trabalho. Princípio da Moralidade. Impossibilidade de enriquecimento sem causa. Igual necessidade de pagamento das horas extraordinárias. Servidor comissionado. Incompatibilidade com o recebimento de horas complementares. Natureza do cargo comissionado que impõe integral dedicação.

(...)

Por outro lado, veja-se que a atividade exercida pelos **servidores comissionados (natureza jurídica) é incompatível com o recebimento de horas extraordinárias, já que exigido de si integral dedicação, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.** (Processo 380122/15, Acórdão 6290/15, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – destaquei).

Confira-se também o seguinte julgado:

Relatório de Inspeção. Município de Campina Grande do Sul. Cargo em comissão. Provedimento de servidores de carreira. Percentual. Artigo 37, V, da CF. Função de confiança. Número de vagas. Necessária previsão. Gratificações de desempenho. Ausência de previsão critérios para o cálculo. Princípios da Moralidade, Razoabilidade e da Impessoalidade. Jornada diferenciada. Dobra da

carga horária. Ausência de situação de fato provisória. Horas extras. Função de Direção. Inadmissibilidade. Dedicação integral. Cessão de servidores. Ausência de prévia autorização legal. Imperiosa celebração de convênio. Contratação temporária de pessoal. Inexistência do caráter de urgência. Inobservância das hipóteses dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 93/2006. Terceirização. Serviços da área da saúde. Estágio. Ausência de norma regulamentadora. Vencimentos dos servidores. Publicidade. Portal da transparência. Órgão previdenciário. Quadro de pessoal. Ausência de servidores próprios. Ressalvas. Determinações. Multas. Recomendações Relatório parcialmente procedente.

(...)

Conclui-se, assim, que o desempenho da função de Diretor de Escola conduz inevitavelmente ao desempenho de jornada de trabalho diferenciada, por ser assim inerente a sua atividade, pelo que o recebimento de valores a título de jornada diferenciada implica em *bis in idem* e, portanto, verba indevida. (Processo n. 477266/15, Acórdão nº 2879/16 – S1C, Rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão – destaquei).

Nesse mesmo sentido, cabe registrar a manifestação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao analisar o tema:

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO.

- A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores.

- O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário.

- Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível.

- Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

(CNJ - CONS - Consulta - 0000028-12.2011.2.00.0000 - Rel. Jefferson Luis Kravchynchyn - 123ª Sessão - j. 29/03/2011 - destaquei).

Assim, considerando que a relação de confiança que existe entre o ocupante do cargo em comissão e a autoridade a que está vinculado demanda dedicação integral, podendo exigir a realização de trabalho fora do horário normal de expediente, concluo pela não obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores comissionados.

Caso se opte por efetuar o controle, deverá a Administração Pública observar que as horas extras que venham a ser registradas não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas, em razão da natureza especial do cargo.<sup>2</sup>

Pelas razões expostas e considerando as manifestações técnica e ministerial, VOTO para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.

---

<sup>2</sup> Este Tribunal, mediante a Portaria nº 178/16, estabeleceu que os seus servidores, incluindo comissionados, estarão sujeitos ao controle da frequência e da jornada de trabalho, vedando a formação de banco de horas para servidores comissionados, detentores de funções gratificadas e que exerçam funções fora das dependências do Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

Após o trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

### **VISTOS, relatados e discutidos**

### **ACORDAM**

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Responder a presente consulta nos seguintes termos:

Não há obrigatoriedade de se instituir controle de jornada para servidores titulares de cargos em comissão, uma vez que o seu exercício pressupõe dedicação exclusiva, podendo demandar a realização de trabalho fora do horário normal de expediente.

Caso a Administração Pública opte por efetuar o controle de jornada dos comissionados, deverá observar que as horas extras não poderão ensejar pagamento ou formar banco de horas.

II. Após o trânsito em julgado, o processo deverá ser encaminhado à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os devidos registros, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor).

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pela necessidade de controle de jornada para cargos em comissão (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2018 – Sessão nº 41.

**IVAN LELIS BONILHA**

Conselheiro Relator

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Presidente